

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE RESOLUÇÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA LE
GISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES "ORÇAMEN
TO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
PARA O ANO DE 1991".

(SANTA CRUZ DA GRACIOSA, 4 DE SETEMBRO DE 1990)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Organização e Legislação, reunida em Santa Cruz da Graciosa, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 4 de Setembro, para dar parecer sobre a Proposta de Resolução, apresentada pela Mesa da Assembleia, "Orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1991", emite, nos termos da alínea J) do artº 56º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, o seguinte parecer:

1. A Mesa da Assembleia Legislativa Regional, nos termos do disposto no nº 2 do artº 22º do Decreto Legislativo Regional nº9/86/A, de 20 de Março, propôs ao Plenário, para aprovação, a Proposta de Resolução "Orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1991".

2. Durante a apreciação da citada Proposta de Resolução, a Comissão apurou uma imprecisão no documento, mais precisamente na distribuição de algumas verbas destinadas a fazer face a despesas de capital que, estando reservadas para uma determinada finalidade, se encontravam inscritas em classificação económica não condizente.

Entretanto, estando reunida a Comissão, os serviços de contabilidade, na sede da ALRA, procederam, em tempo, às devidas correcções e, utilizando o serviço de telecópia, remeteram à Comissão as partes do documento que foram rectificadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-3-

As correcções efectuadas referem-se aos códigos "07.01.03 - Edifícios", dotado com a verba de 42.500 contos, e "07.01.04 - construções Diversas", dotado com a verba de 30 000 contos, ambos inscritos na página 14 do referido documento. O primeiro código, 07.01.03, passou a "07.01.02 - Habitações", e ficou dotado com a verba de 12 500 contos, e o segundo, 07.01.04, passou a "07.01.03 - Edifícios", tendo ficado dotado com a verba de 42 500 contos.

De igual modo, foram efectuadas correcções nas justificações apresentadas para as rúbricas 07.01.03 e 07.01.04, que apresentavam os seguintes textos: a) "07.01.03 - Face à ausência dos vultuosos investimentos realizados em 1990, verifica-se na dotação desta rúbrica um decréscimo na ordem dos 92% para 1991"; b) "07.01.04- "Serve a presente verba a fazer face aos gastos inerentes às Delegações desta Assembleia Legislativa Regional dos Açores bem como na residência oficial do Sr. Presidente". Realizadas as correcções referidas, manteve-se a rúbrica 07.01.03, suprimiu-se a 07.01.04 e adendou-se a 07.01.02, tendo os textos ficado com as seguintes redacções : a) "07.01.02 - Serve a presente verba a fazer face aos gastos com beneficiações na residência oficial do Sr. Presidente" ; b) "07.01.03- -Face à ausência dos vultuosos investimentos realizados em 1990 e embora sirva a presente rúbrica a fazer face a eventuais gastos com as Delegações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, verifica-se uma redução percentual na ordem dos 87%."

3. Apreciada a Proposta de Resolução em causa, a Comissão en-



tendeu por bem fazer as seguintes observações:

a) Do texto justificativo apresentado, infere-se que as obras de arte têm sido compradas pela rúbrica "02.01.05 - Outros Bens Duradouros". Consultado o "Plano de Contas (anotado) - edição de Junho/89", elaborado pela Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, apurou a Comissão que tais despesas têm cabimento na rúbrica "02.01.04 - Material de Cultura", pelo que se afigurou deverem estar inscritas nesta e não naquela rúbrica, já que que aquela se destina a outros bens, não especificados nas anteriores classificações.

Por outro lado, em virtude do atrás exposto e tendo em conta o volume de compras que justificaria, tais como livros, revistas e Diários da República inventariáveis, a rúbrica "02.01.04 - Material de Cultura", parece dotada de uma verba algo exigua.

b) As rúbricas "07.01.03 - Edifícios" e "07.01.08 - Maquinaria e Equipamento", e especialmente esta, apresentam dotações de pequena monta, atendendo àquilo a que se destinam. De facto, pela leitura dessas verbas, e na ausência de justificação explícita, se conclui que a política da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, quer em relação aos edifícios quer à maquinaria e equipamento, não divergirá muito daquela que vem sendo seguida, e que tem merecido comentários a propósitos, por parte desta Comissão, expressos, aliás, em vários Relatórios produzidos.

c) A verba inscrita na rúbrica "07.01.07 - Material de Informática" parece ser suficiente, numa primeira fase. Endende a Comissão que, existindo já um novo edifício, e havendo o propósito de in-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

formatizar, para já os serviços da Assembleia, estão criadas as condições para que a Assembleia Legislativa Regional seja dotada com a tecnologia que hoje é já, de certa forma, comum, nomeadamente ao nível da administração regional.

4. Concluída a análise da presente Proposta de resolução, e dado o Orçamento proposto se mostra adequado às necessidades, nomeadamente por contemplar as exigências decorrentes do funcionamento do novo edifício, a Comissão é de parecer que a presente Proposta de Resolução deve ser aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa Regional.

Santa Cruz da Graciosa, 4 de Setembro de 1990.

O Relator,

(Paulo E. D. J. de Araújo)

Aprovado por unanimidade, em Santa Cruz da Graciosa, em 6 de Setembro de 1990.

O Presidente,

(Carlos Mendonça)